

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2016

Altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o exame toxicológico.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, tem por objetivo alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias, por todos os candidatos, no âmbito do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

O autor também propõe que a concessão da CNH, após um ano da emissão da Permissão para Dirigir, fica condicionada ao resultado negativo no exame. Ademais, a proposta prevê que, em caso de resultado positivo, o candidato deverá reiniciar o processo de obtenção da CNH, apresentando laudo médico que comprove o atendimento ou tratamento devido.

Segundo o nobre Deputado, a medida visa contribuir para a redução do número de acidentes de trânsito, uma vez que impõe critérios mais rigorosos para a concessão da CNH.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes

manifestar-se sobre o mérito da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.187, de 2016, de autoria do nobre Deputado Valdir Colatto, visa estabelecer a realização de exame toxicológico com janela de larga detecção pelo candidato à primeira habilitação, em todas as categorias da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Atualmente esse exame somente é exigido para as categorias C, D e E (art. 148-A), com fundamento na Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para adotar a exigência do exame toxicológico para motoristas profissionais.

Como bem apontou o autor do projeto, o uso de substância psicoativa por condutores guarda estreita relação com a ocorrência de acidentes de trânsito. Assim como o álcool, essas substâncias afetam sensivelmente a capacidade psicomotora do condutor, alterando os reflexos e a visão e comprometendo, assim, a reação ante os perigos do trânsito.

O consumo de drogas e as consequências que isso traz ao usuário, sua família e à sociedade é inegável. No mundo inteiro essa é uma questão de saúde e de segurança pública que não pode ser ignorada. Segundo dados das Nações Unidas, só em 2014 foram 207 mil mortes relatadas, sem considerar as mortes decorrentes do uso de drogas, como homicídios e acidentes de trânsito.

Nesse contexto, cabe destacar que o exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 dias representa grande conquista na luta pela paz no trânsito, e vem sendo um importante instrumento na redução de

acidentes especialmente de caminhões e ônibus. De acordo com dados da Polícia Rodoviária Federal, divulgados pelo Portal Brasil, canal do Governo Federal, nos primeiros seis meses de implantação da obrigatoriedade do exame em 2016, houve uma redução de 38% no número de acidentes nas estradas federais de todo o País com esses veículos. Num comparativo com o período de março a julho do ano anterior, houve redução de, nada mais nada menos, que 7.000 (sete mil) acidentes nas estradas federais. Como se observa, o combate ao consumo de drogas é essencial para que se consiga reduzir os acidentes, assim como tem sido o combate ao consumo de álcool pelos motoristas.

Para demonstrar a relevância da proposta ora em análise, trazemos os dados de vários estudos foram realizados ao longo dos anos em nosso país. Destacamos o Levantamento Domiciliar Sobre o Uso de Drogas no Brasil, o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) e a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE).

Conforme dados do II Levantamento Domiciliar Sobre Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil de 2005, comparando com dados do ano de 2001, houve aumento do consumo das principais drogas psicotrópicas, especialmente maconha (27%), benzodiazepínicos (70%), cocaína (26%), esteróides (200%) e estimulantes (113%).

De acordo com o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) pelo Instituto Nacional de Políticas Públicas do Álcool e Outras Drogas (INPAD) da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), realizado em 2012, quase 3% da população dos adolescentes usou maconha e 2% consumiu cocaína no último ano. Mais de 60% dos usuários de maconha e 45% dos usuários de cocaína experimentaram a droga pela primeira vez antes dos 18 anos de idade. Nosso país representa o segundo maior mercado de cocaína do mundo quando se trata de número absoluto de usuários. O Brasil representa 20% do consumo mundial e é o maior mercado de crack do mundo.

Já a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Educação (MEC) em 2015, sobre os hábitos dos adolescentes brasileiros, realizada com estudantes concluintes do 9º ano em escolas públicas e privadas de todo o país, a maioria

entre 13 e 15 anos, revelou que o percentual dos adolescentes que usaram drogas ilícitas aumentou de 7,3% para 9% entre 2012 e 2015. Essa pesquisa é realizada a cada três anos.

A adolescência é um período crítico para a formação, modificação e consolidação de hábitos saudáveis. Durante essa fase de transição da infância para a vida adulta, os adolescentes passam por importantes mudanças biológicas, cognitivas, emocionais e sociais. Nessa época da vida, crescem a autonomia e a independência em relação à família e a experimentação de novos comportamentos e vivências. Algumas dessas experiências representam importantes fatores de risco para a saúde, como o uso de tabaco e outras drogas, consumo de álcool, alimentação inadequada e sedentarismo. Também é nessa fase em que eles estão se preparando para dirigir veículos automotores, sendo este um dos grandes sonhos dos que completam 18 anos de idade.

Nesse contexto, precisamos encontrar formas de desestimular o uso de drogas e prevenir que usuários contumazes de drogas dirijam veículos automotores. Para tanto, a proposta de trazer a exigência do exame toxicológico também para a primeira habilitação é um importante instrumento de combate ao consumo de drogas e redução de acidentes e, consequentemente, redução das lesões e mortes no trânsito. Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), os acidentes de trânsito são a primeira causa de morte de jovens na faixa de 15 a 29 anos de idade.

Entendemos, ainda, que a inclusão desse exame no processo de habilitação deve abranger a renovação dos habilitados nas categorias A e B que exerçam atividade remunerada, como taxistas, mototaxistas e motofretistas. Analogamente aos motoristas de ônibus e caminhão, estes condutores também estão expostos e expõem terceiros ao maior risco de acidentes. A pressão diária por resultados e o maior tempo no trânsito implicam em maior o risco da busca de meios, como o uso de drogas, para esses condutores se manterem acordados e em alerta. Essa medida, portanto, trará maior segurança para todos os usuários das vias públicas de nosso país.

Para ajustar a nova proposta às demais disposições do CTB, também estamos propondo alteração do art. 147 para inclusão de dispositivo

contendo a definição da “atividade remunerada ao veículo”, a fim de evitar confusão na aplicação da norma, visto que no § 5º desse artigo consta a exigência de que essa condição seja registrada na CNH, mas sem a devida definição, e alteração do art. 162 para incluir inciso criando infração específica para quem exerce atividade remunerada sem ter essa informação registrada na CNH.

Também estamos prevendo um prazo razoável para a implementação do exame, tendo em vista a necessidade de ajustes nos procedimentos dos Departamentos Estaduais de Trânsito e também dos laboratórios, sendo seis meses para o início da exigência do exame na primeira habilitação e mais seis meses para a exigência na renovação da habilitação dos motoristas profissionais das categorias A e B.

Ante todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.187, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a exigência do exame toxicológico para os condutores das categorias A e B.

Art. 2º Os art. 147, 148-A e 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.....

.....
 § 6º Para fins do disposto no § 5º considera-se como exercendo atividade remunerada ao veículo o condutor registrado na profissão de motorista ou o que efetua transporte remunerado de cargas ou de passageiros.” (NR)

“Art. 148-A.

.....
 § 8º Aplica-se o disposto neste artigo:

a) aos candidatos à primeira habilitação nas categorias A ou B, excetuando-se os §§ 2º, 3º e 5º; e

b) aos condutores habilitados nas categorias A ou B que exerçam atividade remunerada ao veículo, na renovação da Carteira Nacional de Habilitação, excetuando-se os §§ 2º e 3º.” (NR)

“Art. 162.

.....

VII - exercendo atividade remunerada ao veículo sem registro dessa condição no documento de habilitação:

Infração: gravíssima

Penalidade: Multa

Medida Administrativa: retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.” (NR)

Art. 3º O exame toxicológico para os condutores de que trata a alínea “b” do § 8º do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, passará a ser exigido a partir do sexto mês de vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado HUGO LEAL

Relator